



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.017760/2005-11  
**Recurso n°** 269.228 Voluntário  
**Acórdão n°** **3102-00.930 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 1 de março de 2011  
**Matéria** Auto de Infração - Cofins  
**Recorrente** CONGREGAÇÃO DE SÃO JOÃO BATISTA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001

Ementa:

INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO OU DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. COFINS. ISENÇÃO.

São isentas da Cofins apenas as receitas relativas às atividades próprias das instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.

ATIVIDADES PRÓPRIAS. DEFINIÇÃO. ESTATUTO.

Consideram-se atividades próprias da entidade todas aquelas que tenham sido previstas em seu Estatuto, independentemente da sua fonte de financiamento.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

Tal como disposto no Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, as decisões de Supremo Tribunal Federal, reconhecidas como de repercussão geral, deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte. Inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, a COFINS incide apenas sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 14/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento, Luciano Pontes de Maya Gomes e Nanci Gama.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Lavrou-se contra o contribuinte identificado o auto de infração de folhas 03/11, relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, totalizando um crédito tributário de R\$ 531.267,87, incluindo juros moratórios correspondentes aos períodos especificados em fls.05/06.

A autuação ocorreu em razão da falta de recolhimento da Cofins referente às receitas não próprias, decorrentes das mensalidades escolares, taxas escolares, aluguéis, aplicações financeiras e outras, por corresponderem à contraprestação dos serviços prestados pela entidade.

O enquadramento legal encontra-se citado em fls. 05.

Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 23, o auto de infração foi lavrado com exigibilidade suspensa, tendo em vista existência de ação ajuizada de nº 1999.38.000254572.

Cientificado em 15/12/05 (fls. 04), o interessado apresentou, em 16/01/2006, impugnação ao lançamento, conforme arazoado de folhas 188/192, acompanhado dos documentos de fls. 193/258, com as suas razões de defesa, assim resumidas:

- Primeiramente, cumpre ressaltar que, como o próprio Fisco reconhece, o tributo hora lançado encontra-se com a exigibilidade suspensa pelo que não procede a presente lavratura. A suspensão da exigibilidade se deu por força da decisão liminar concedida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028, quando se suspendeu a eficácia dos artigos 1º, 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/98. Essa decisão é dotada de eficácia *erga omnes*.

- Desse modo, não há como prevalecer a presente lavratura, mesmo que lavrada de modo “não contencioso”, apenas para resguardar a eventual prescrição de direitos.

- A fiscalização desconsiderou o efetivo alcance da isenção da Cofins quanto às atividades praticadas pela impugnante. Certo é que estamos diante de uma imunidade, que está contida no § 7º do art. 195 da CF, e por isso, impossível de ser reduzida ou restringida por lei ordinária.

- A lei que regulamentou o referido artigo constitucional é a Lei nº 8.212, especificamente seu art. 55. O fisco, contudo, alegou que, com a publicação da Lei nº 9.718/98, a base de cálculo da Cofins foi alterada, determinando-se a incidência da contribuição sobre todas as demais receitas que não fossem consideradas "receitas relativas às suas atividades próprias" expressamente mencionadas no art. 14 da MP 1.858-6/99. Entretanto, compulsando a Lei nº 9.718 não se vê qualquer referência quanto à matéria em questão.

- As receitas auferidas pelas instituições educacionais que integram a entidade ora impugnante são efetivamente repassadas às suas obras sociais sem qualquer caráter contraprestacional direto, e destinam-se tão somente ao custeio e desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Qualquer interpretação que der maior alcance ao disposto no § 2º do art. 47 da Instrução Normativa 247 estará a extrapolar a legislação de regência, que é tão somente o art. 55 da Lei nº 8.212 (sem as alterações perpetradas pela inconstitucional Lei nº 9.732).

- A impugnante é entidade que jamais distribuiu lucros ou patrimônio a particulares, cujos resultados de suas escolas são totalmente revertidos para suas obras sociais, 411 as quais exercem, gratuitamente, atividade essencial, de natureza pública, paraestatal.

- Portanto, as receitas auferidas por seus estabelecimentos escolares, destinam-se ao custeio das obras sociais.

- A impugnante rechaça, portanto, o fundamento utilizado pelo Fisco para descaracterizar suas receitas, uma vez que os únicos requisitos exigidos pela lei para se conferir a "isenção" prevista no § 7º do art. 195 da CF, são aqueles descritos no art. 55 da Lei nº 8.212 (sem as alterações perpetradas pela inconstitucional Lei 9.732).

- A própria Lei nº 8.212 prevê eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais". Assim, a gratuidade de todas as suas atividades, portanto, não é condição sine qua non para o usufruto da imunidade, daí a inconstitucionalidade da Lei nº 9.732/98.

- O fisco desconsiderou, completamente, o disposto no art. 55 citado (sem as alterações perpetradas pela Lei nº 9.732), fundamental para o deslinde desta questão.

Requer que seja anulado o auto de infração.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001

Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembléia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter

contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

A atividade administrativa, sendo plenamente vinculada, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na impugnação ao lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário apresentado pela recorrente.

Discute-se a incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, sobre receitas diversas auferidas pela Congregação de São João Batista, consideradas pela fiscalização como não decorrentes de atividades próprias.

Tal como já foi explicitado nos autos, a Contribuição em epígrafe tem origem na Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. No que concerne à sujeição passiva e ao campo de incidência, assim dispunha a norma legal.

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

O artigo 6º da Lei Complementar isentava da contribuição algumas entidades, dentre elas as beneficentes de assistência social.

Art. 6º São isentas da contribuição:

I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

III - as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Com o advento da MP 2.158\_35, ainda em edição anterior à identificada por este número, revogou-se, com efeitos a partir de 30 de junho de 1999, o inciso III do artigo 6º da Lei Complementar nº 70/91.

**Art. 93.** Ficam revogados:

(...)

II - a partir de 30 de junho de 1999:

a) os incisos I e III do art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991;

Por força destas alterações na legislação, na data de ocorrência dos fatos geradores deste processo, durante os anos de 2000 e 2001, a isenção objeto da lide estava normatizada no inciso X, do artigo 14 da MP 2.158\_35/01.

**Art. 14.** Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

**Art. 13.** A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

V - sindicatos, federações e confederações;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e

X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

**Lei 9.532/97.**

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social

que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

A meu ver, ante tais disposições legais, resta incontroverso que, durante os anos de 2000 e 2001, a isenção da Cofins atingia não mais a integralidade das receitas auferidas pelas entidades enquadradas como de assistência social ou educacionais, mas exclusivamente aquelas passíveis de serem enquadradas como oriundas de suas atividades próprias.

Foi partindo deste mesmo entendimento que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento considerou tributáveis todas as receitas que, segundo entendimento veiculado na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 247/02, não se enquadram no conceito de atividades próprias dessas entidades.

Assim dispõe a IN 247/02.

**Art. 47.** As entidades relacionadas no art. 92 desta Instrução Normativa:

I — não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento; e

II — são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

(...)

§ 2º Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais."

Entendo que está correta a linha de raciocínio que conduziu a decisão de piso. Contudo, creio que seja necessário analisar o alcance do conceito contido na expressão “derivadas das atividades próprias”, delimitador definido pelo legislador para o favor isentivo.

Como se trata de definição trazida ao mundo jurídico por norma infra-legal, penso que seja de recomendável perquirir quanto ao acerto do Órgão Público no trabalho de normatização das disposições contidas na Lei, assim como do agente autuante na interpretação dada à Instrução Normativa. De se destacar que essas questões não passaram despercebidas na manifestação contida no texto do recurso voluntário apresentado a este Conselho.

Seguindo neste caminho, tem-se que, nos termos da Lei propriamente dita, são isentas da Cofins as instituições de educação ou de assistência social, que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos, sendo essa isenção aplicável apenas às receitas derivadas das atividades próprias destas entidades.

A isenção, portanto, está vinculada, por um lado, à qualidade da pessoa jurídica – instituição de educação ou de assistência social (...) sem fins lucrativos, e, por outro, ao enquadramento da receita como sendo própria da entidade.

Conforme Dicionário Houaiss da língua portuguesa, a palavra próprio determina alguma coisa característica, inerente, peculiar, típica.

Partindo desse conceito, entendo que o juízo a respeito da tipicidade das atividades desenvolvidas por uma entidade de assistência social deva ser feito levando-se em consideração as informações presentes em seu estatuto, já que este não só registra a finalidade para a qual a entidade foi instituída, segundo vontade manifesta por seus fundadores, mas também testemunha a condição de interesse social determinada por lei para o gozo do favor isentivo.

A despeito disso, no entender da Secretaria da Receita Federal do Brasil, manifesto por meio da Instrução Normativa nº 247/02, as receitas decorrentes de atividades próprias são somente aquelas (i) originadas de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades (ii) fixadas por lei, assembleia ou estatuto, (iii) recebidas de associados ou mantenedores e (iv) sem caráter contraprestacional direto.

Esse entendimento determina importante restrição no conceito em tela, na medida em que, ao definir atividades próprias como sendo exclusivamente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades, recebidas de associados ou mantenedores e sem caráter contraprestacional direto, exclui, dentre outras, qualquer receita originada de valores pagos a título de cobrança, já que estas não se constituem em contribuições nem doações, são frequentemente eventuais e quando recolhidas anual ou mensalmente não são pagas por associados, nem por mantenedores, mas pelo público em geral e tem caráter contraprestacional direto.

O Termo de Verificação Fiscal lavrado pela fiscalização, com fulcro no entendimento fixado pela Secretaria da Receita Federal, refere-se às contas de receita identificadas que, conforme entendimento dos fiscais autuantes, deveriam integrar a base de cálculo da Cofins, nos seguintes termos.

À luz do disposto no presente termo, conclui-se que o contribuinte fiscalizado, sendo uma instituição sem fins lucrativos, com atividades educacionais e de assistência social está sujeita ao pagamento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS, incidente sobre as receitas auferidas pelas atividades econômicas de prestação de serviços (mensalidades escolares, taxas escolares, alugueis, aplicações financeiras e etc.) por corresponderem à contraprestação dos serviços prestados pela entidade, na forma estabelecida pela legislação aplicável.

Vejam as disposições estatutárias da Congregação de São João Batista.

Art. 1º- A Congregação de São João Batista, também conhecida como Instituto São João Batista, Irmãs de São João Batista ou Irmãs Batistinas, é uma associação civil, de direito privado, de fins filantrópicos, de caráter beneficente, educativo, de saúde, cultural e de assistência social, visando a formação integral e, dentro de suas possibilidades, proporcionar o ensino gratuito às crianças e jovens por ela assistidos em suas obras, providenciando-lhes os recursos e materiais necessários e assistência às famílias pobres, objetivando a promoção humana, orientando-as quanto à saúde e à educação, em todo território nacional.

Art. 2º- A Congregação presta serviços gratuitos aos beneficiários da assistência social, de forma diária, planejada e sistemática, não se restringindo apenas a distribuição de bens e benefícios, e a encaminhamento.

Art. 3º- A Congregação é de duração por prazo indeterminado e tem sede e foro na cidade , de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 4º- A Congregação se rege pelo presente Estatuto, pelo Código Civil, parte que lhe é aplicável, Estatutos Gerais e as Constituições da Congregação de São João Batista e pelas normas do Direito Canônico.

A meu ver, a análise destes elementos permite distinguir dois grupos distintos. No primeiro, encontram-se as contribuições escolares, conta na qual são registrados os recebimentos de valores pagos a título de mensalidades escolares e taxas escolares; no segundo todas as demais receitas – alugueis, aplicações financeiras etc.

Assim entendo por que as receitas oriundas de contribuições escolares parecem-me ajustar-se à disposição contida no artigo 1º do Estatuto da Congregação. Ainda que claramente em desacordo com o disposto na IN 247/02, penso que a decisão a respeito da tributação das receitas decorrentes dessas contribuições deva ser tomada com maior cautela, já que tratam-se de receitas decorrentes de atividade contemplada nas disposições estatutárias.

O mesmo não se pode dizer em relação às receitas decorrentes de alugueis, aplicações financeiras etc. Salvo engano, embora admitidas, elas não podem ser pensadas como decorrentes das atividades próprias da Congregação de São João Batista, pelo menos não à luz dos critérios até aqui adotados, sob pena de restarem todas as receitas indistintamente incluídas nesse conceito, independentemente de estarem elas identificadas ou não com as finalidades institucionais.

Admitidas tais premissas, ao passo seguinte impõe-se determinar qual a justificativa para a exclusão das receitas decorrentes de valores pagos a título mensalidades escolares e taxas escolares do conceito de atividade própria.

Embora tal não tenha sido explicitado no relatório produzido pela fiscalização e nem no voto condutor da decisão recorrida, é possível, num exercício dialético, constatar que elas descumprem dois dos requisitos determinados na IN 247: não são recebidos de associados nem de mantenedores, mas de alunos, e tem caráter contraprestacional direto.

Tem-se, por conseguinte, que a receita decorrente de contribuições escolares não foi admitida como originada de atividades próprias da Congregação não porque a atividade em si não seja própria da Entidade, mas por ser ela prestada mediante pagamento e por representar uma contraprestação de serviços correspondentes. Isso remete à conclusão de que uma mesma atividade pode ser considerada própria ou não dependendo exclusivamente de ela ser paga por alguém ou oferecida graciosamente à comunidade. Em outras palavras, a atividade é qualificada como própria ou não dependendo da sua fonte de financiamento.

De fato, encontro grande dificuldade em admitir tal distinção. Segundo me parece, se a Congregação de São João Batista foi criada, conforme estatuído, com finalidade de caráter educativo, de que forma a cobrança por este serviço desqualifica a receita?

Parece-me que, uma vez que a atividade em si está em harmonia com as disposições estatutárias, seria necessário demonstrar como a cobrança de mensalidades e matrículas tem como consequência a desqualificação da receita.

Quanto a isso, aprofundando a investigação, deve-se acrescentar que a legislação que regula a desoneração tributária concedida às atividades assistenciais e educacionais parece nunca ter dispensado o ingresso de receitas como forma de financiamento das atividades próprias das entidades. A Lei 8.212/91, vigente à época dos fatos geradores, dispunha sobre as condições para isenção das contribuições para o financiamento da seguridade social concedida às entidades beneficentes de assistência social.

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

IV - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

V - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

VI - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

VII - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.

Claramente, o que a legislação veda é a aplicação de recursos em atividades distintas, que não as de manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais da entidade, assim como a remuneração de seus dirigentes, mas nunca a cobrança por serviços prestados.

Aqui é importante esclarecer que não se desconhece tratem-se de dispositivos legais complementares. Este determina as condições para o gozo da isenção, ao

passo que aquele restringe a isenção à determinada receita. Inobstante, o que importa é ter a compreensão de que a percepção de receitas oriundas de pagamento por serviços prestados, em caráter contraprestacional, não está em dissonância com todo o arcabouço lógico-jurídico que regula o favor isentivo *sub examine*, merecendo serem reconhecidas como próprias do tipo de atividade desenvolvido por entidades desta natureza.

Esse entendimento robustecido pelas disposições estatutárias da Congregação de São João Batista prevendo o financiamento de suas atividades por meio da renda proveniente da prestação de serviços.

Art. 22- O patrimônio da Congregação é constituído de bens móveis, imóveis e semoventes que possua ou venha a possuir, por donativos ou legados, por renda de qualquer natureza, por direitos sobre as obras literárias ou didáticas de autoria de seus membros, por subvenções dos poderes públicos. (grifos meus)

De tudo isso, forçoso concluir que as receitas decorrentes de contribuições escolares está de acordo com as disposições estatutárias da Congregação de São João Batista, tanto no que concerne à previsão de realização da atividade, quanto à forma de financiamento, assim como em perfeita harmonia com a legislação que delimita as condições para o reconhecimento da isenção, restando ausentes os fundamentos para sua descaracterização como receita decorrente das atividades próprias.

Superada essa questão, cumpre examinar a regularidade da exigência em relação às demais receitas objeto do auto de infração, quais sejam, as decorrentes de alugueis, juros, descontos e correção monetária.

Como se disse, a origem da Contribuição em epígrafe encontra-se na Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que, em seu artigo 2º referiu-se à base de cálculo como sendo “*o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza*”.

Fácil perceber que alugueis, juros, descontos e correção monetária não estão contemplados no texto legal.

De fato, a exigência encontra fundamento legal na Lei 9.718/98 que, ao promover o famigerado “alargamento da base de cálculo”, inclui na base tributável toda e qualquer receita, independentemente de sua classificação contábil, nos seguintes termos.

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Contudo, a inconformidade dos contribuintes alcançados pelo alargamento levou o assunto ao Poder Judiciário. A matéria terminou por ser decidida pelo Supremo Tribunal Federal, considerada como de repercussão geral, nos seguintes termos.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da

Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 10.09.2008.

### **RE 585.235-QO, Min. Cezar Peluso**

Tal como disposto no artigo 62-A do Regimento Interno deste Conselho, conforme alteração introduzida pela Portaria 586/2010, as matérias de repercussão geral deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte.

"Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543- B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes."(AC)

### **Código do Processo Civil**

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

Por todo o exposto, considerando de um lado a correta classificação das receitas provenientes das contribuições escolares e, de outro, a decisão do Supremo Tribunal

Federal quanto a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, VOTO POR DAR INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado pela recorrente.

Sala de Sessões, 01 de março de 2011.

Ricardo Paulo Rosa – Relator.